PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRES DO RIO
Praça Francisco Felipe Machado nº 37 – centro
Fax: (64) 3461-4020 – Fone: 3461-4000
e-mail: *pmpr@piresdorio.go.gov.br*

ESTADO DE GOIÁS
PODER LEGISLATIVO
Câmara Municipal de Pires do Rio
PROTOCOLO
Entrada: 19 / 12 / 08
Registro nº: 1403/08
No Plenário Em ___/___/___

LEI Nº 3.243 /08, DE 11 DE DEZEMBRO DE 2008.

Institui o Piso Salarial Profissional para os profissionais do magistério público da Educação Básica.

PREFEITA MUNICIPAL
Faço saber que a Câmara Municipal de Pires do Rio, Estado de Goiás, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1° O piso salarial para os profissionais do Magistério Público da Educação Básica, inicial da carreira será de R$ 950,00 (Novecentos e cinqüenta reais) mensais, para a jornada máxima de 40 (quarenta) horas semanais, com a formação em nível médio, na modalidade normal, no Nível Especial I, criado pela Lei nº 2.845 de 26 de Março de 2003, que instituiu o Plano de Carreira dos Profissionais do Magistério.

Art. 2º Por profissionais do Magistério Público da Educação Básica entende-se aqueles que desempenham as atividades de docência ou as de suporte pedagógico à docência, isto é, direção ou administração, planejamento, inspeção, supervisão, orientação e coordenação educacionais exercidas no âmbito das unidades escolares de educação básica em suas diversas etapas e modalidades, com a formação mínima em nível médio na modalidade normal.

Parágrafo Único. Inclui-se como atividade de suporte pedagógico aquelas definidas na Lei nº 2.845 de 26 de Março de 2003.

Art. 3º. Os vencimentos iniciais referentes à jornada de 30 (trinta) horas semanais de trabalho obedecerão ao percentual de 30% (trinta por cento) em relação ao valor atribuído à jornada de 40 (quarenta) horas semanais.

Art. 4º. A jornada de trabalho resguardará obrigatoriamente o limite máximo de ⅔ (dois terços) da carga horária para o desempenho das atividades de interação com os educandos.

Art. 5º. O piso salarial fixado por esta lei entrará em vigor a partir de 1º de Janeiro de 2009, passando a tabela Matriz de Valores que integra a Lei nº 2.845 de 26 de Março de 2003, que instituiu o Plano de Carreira dos Profissionais do Magistério, para os valores constantes da tabela anexa a esta lei.

Art. 6º. Para cálculo das vantagens será considerado o piso inicial da carreira, na jornada de 30 (trinta) horas semanais, sendo:

I – para o nível médio o valor correspondente a 30 (trinta) horas semanais; e

II – para as classes ou níveis a partir do Nível Superior, o valor correspondente a 30 (trinta) horas semanais, atribuído ao Nível em que se encontra o servidor.

Art. 7º. Nos termos estabelecidos na Lei Federal nº 11.738, de 16 de Julho de 2008, diante da impossibilidade de arcar com as despesas criadas por esta lei, a Secretaria Municipal de Educação, deverá preparar relatório circunstanciado, com a devida justificativa, para solicitar da União a complementação prevista no art. 4º, da lei citada neste artigo.

Art. 8º. A atualização do Piso Salarial dar-se-á na data fixada como data-base da categoria.

Parágrafo Único. A atualização corresponderá ao percentual de crescimento do valor mínimo por aluno referente aos anos iniciais do ensino fundamental, nos termos da Lei Federal nº 11.494, de 20 de junho de 2007.

Art. 9°. O Poder Executivo deverá até dezembro de 2009, proceder às atualizações do Plano de Carreira e do Estatuto dos Profissionais da educação básica, para que atenda as exigências da Lei Federal nº 11.738, de 16 de julho de 2008.

Art. 10. Os dispositivos da Lei n° 2.845, de 26 de março de 2003, passa vigorar com a seguinte redação:

"art. 11. A jornada de trabalho do professor poderá se básica ou integral, correspondendo, respectivamente, a:
I – trinta horas semanais.
II – quarenta horas semanais.
(.....)

§ 2° A jornada de trinta horas semanais do professor inclui vinte e duas horas e meia de função docente mais sete horas e meia de atividade extraclassse. As quarenta horas da jornada semanal são assim distribuídas:

I – vinte e dias horas e meia de função docente;
II – seis horas de contra-turno, sendo duas horas/dia, três vezes por semana;
III – onze horas e meia de atividade extraclasse.

(.....)

Art. 20. O adicional por tempo de serviço será equivalente a 10% (dez por cento) do vencimento básico, por cinco anos de efetivo exercício.

§ 1° O adicional por tempo de serviço, será representado no comprovante de pagamento de forma destacada e corresponderá a quantidade de adicionais do servidor, sendo representado pelo símbolo ATS/00, que significa: adicional por tempo de serviço e a quantidade de adicionais.

PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRES DO RIO
Praça Francisco Felipe Machado nº 37 – centro
Fax: (64) 3461-4020 – Fone: 3461-4000
e-mail: *pmpr@piresdorio.go.gov.br*

§ 2° O adicional por tempo de serviço será incorporado ao vencimento para efeito de aposentadoria, não servindo de cálculo para outras vantagens."

Art. 11. Revogadas as disposições em contrário, esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DA PREFEITA MUNICIPAL DE PIRES DO RIO, aos 11 dias do mês de dezembro de 2008.

MARIA APARECIDA MARASCO TOMAZINI
Prefeita Municipal

MARIA AUGUSTA CARVALHO MIZIARA
Secretária de Educação

ASSIS SILVA FILHO
Secretário de Administração

Registrada digitalmente
em 11 / 12 / 08

PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRES DO RIO
Praça Francisco Felipe Machado nº 37 – centro
Fax: (64) 3461-4020 – Fone: 3461-4000
e-mail: *pmpr@piresdorio.go.gov.br*

TABELA MATRIZ DE VALORES 30%
Goiás – Pires do Rio – Dezembro 2008

CLASSE	HORAS	BASE
Nível Médio	30 hs	R$ 665,00
	40 hs	R$ 950,00
Superior	30 hs	R$ 851,20
	40 hs	R$ 1.106,56
Especialização	30 hs	R$ 1.085,28
	40 hs	R$ 1.410,86
Mestrado	30 hs	R$ 1.383,73
	40 hs	R$ 1.798,85
Doutorado	30 hs	R$ 1.764,26
	40 hs	R$ 2.293,54